

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2007

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, ao acrescentar o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à identificação do número de série de seu aparelho celular juntamente ao número de sua linha telefônica, e define outras providências.

Nesses termos, o projeto fixa em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da lei, o prazo para que as operadoras de telefonia celular criem ou atualizem cadastro para efetivar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior no que se refere às linhas telefônicas já habilitadas. A partir do término desse prazo, as operadoras somente poderão habilitar ou manter em funcionamento linhas celulares em conformidade com o disposto na nova lei.

A título de sanção, prevê o projeto a aplicação de multa mensal equivalente a 100 (cem) UFIR's por número de linha habilitada sem registro associado para identificação do aparelho celular ao titular da linha, conforme disposto na lei, sem prejuízo de outras sanções também aplicáveis de acordo com a legislação vigente, em especial as constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Aduz, ainda, que a operadora poderá suspender o funcionamento da linha telefônica celular, após o vencimento do prazo de 180 dias acima referido, para os usuários que não lhe fornecerem o número de série de seu aparelho, para evitar o pagamento da multa acima citada, desde que comprove o aviso ao usuário por meio de carta registrada.

Acrescenta que caberá aos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento dos termos estabelecidos na lei e a aplicação de sanções previstas em caso de infração, bem como o recebimento dos respectivos valores das multas.

Como justificação, o autor observa que o objetivo do projeto é proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitados sem nenhum obstáculo para os marginais que agem livremente.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para elaboração de parecer, não constando apresentação de emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem frisa o autor da proposta, o objetivo do projeto é garantir o direito de propriedade dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitados, sem nenhum obstáculo, para os marginais.

Realmente, o procedimento previsto no presente projeto de lei permitirá um controle maior e uma maior garantia de propriedade aos usuários. Além disso, a medida inibirá a reabilitação dos aparelhos subtraídos, desestimulando os furtos ou roubos e, mais, permitirá a identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

É preciso ter em conta que, segundo o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constitui direito básico do consumidor, dentre outros aspectos, a segurança contra quaisquer riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos.

Nesses termos, a presente proposição vem ao encontro dessa preocupação com a segurança, atribuindo maior garantia de eficácia aos direitos do consumidor, consubstanciados, como visto, no Código de Defesa do Consumidor.

É o que se pretende ao estabelecer que o usuário de serviços de telecomunicações tenha direito à identificação do número de série de seu aparelho celular juntamente ao número de sua linha telefônica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 117, de 2007

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator